

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECARGA EM BOTIJÕES DE GÁS GLP – 13 KG E VASILHAMES GÁS 13 KG. LEI Nº 10.502/02. DECRETO 10.024/19. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará. Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre minuta de edital de pregão eletrônico.

1- RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo nº 0055/2021 PMSMP encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação – CPL com fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, para análise e elaboração de parecer jurídico sobre minuta de edital de Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE, RECARGAS EM BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP 13KG E AQUISIÇÃO DE VASILHAMES GÁS 13 KG, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA”**.

Este é o breve relatório.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O pregão, como se sabe, constitui modalidade de licitação adequada à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002: “Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Sendo assim, a realização de pregão exige a prévia manifestação da autoridade competente, no sentido de declarar que o objeto da contratação se enquadra no conceito de bem ou serviço comum. Sem dúvidas, o serviço que se busca se contratar se caracteriza como serviço comum, com padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos com base em especificações usuais no mercado e podendo ser encontrado com facilidade, conforme exige a legislação (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002) e definido no Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, in verbis:

“Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade”.

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estabelece no art. 3º as seguintes exigências relativas à fase preparatória do certame:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, traz em seu art. 14 os requisitos necessários ao planejamento do pregão:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Salienta-se que esta Assessoria Jurídica não pode realizar a análise de justificativa técnica da contratação, mas apenas apontar a necessidade de observância das normas de regulamentação acima citadas. Isto porque este exame requer o domínio de conhecimentos específicos que não estão

inseridos na competência regimental do órgão de assessoramento jurídico. Desse modo, as informações técnicas existentes no processo, que descrevem e caracterizam o seu objeto, são de responsabilidade exclusiva do Órgão Consulente.

Sobre o Termo de Referência, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, na fase preparatória do pregão eletrônico ele deve ser elaborado pelo órgão requisitante, devendo conter, de acordo com art. 3º, inciso XI, do mesmo Decreto:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Em relação ao objeto da contratação e as correspondentes especificações técnicas, é bom frisar que, nos termos do § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Feitas tais considerações, evidencia-se a necessidade de que se justifiquem as especificações técnicas escolhidas e se verifique se tais exigências não restringem a competitividade. No presente caso, as justificativas constam no presente Termo de Referência.

Outro ponto importante no que concerne à instrução processual é a imprescindível pesquisa de preços de mercado relacionada ao objeto que se pretende contratar, pela análise de contratações similares realizadas por outros entes públicos, devendo a pesquisa, via de regra, envolver pelo menos três preços ou fornecedores, consoante, inclusive, recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1713/2007 – Primeira Câmara e Acórdão nº 2380/2013 – Plenário).

No mesmo sentido, o Eg. TCU afirma que na elaboração de orçamentos destinados às licitações, deve a Administração desconsiderar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações cujos preços se revelem evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado (Acórdão nº 2943/2013 – Plenário, TC 023.919/2012-4, relator Ministro Benjamin Zymler, 30.10.2013).

Prosseguindo, cabe alertar que o prazo entre a divulgação do Edital e a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não poderá ser inferior a oito dias úteis, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520, de 2002 c/c artigo 25 do Decreto nº 10.024, de 2019.

No que tange às minutas de Edital, de Ata de Registro de Preços e de Contrato verificamos a sua legalidade e conformidade, não encontram óbice jurídico, estando-se dentro da margem de competência ou conveniência do Consultante para adaptação da minuta às especificidades da presente contratação. Ressalte-se que o regramento estabelecido na minuta de Edital deve estar em harmonia com o conteúdo veiculado nas minutas de seus Anexos.

O futuro contratado deverá manter, durante a execução do contrato, todas as condições que a habilitaram a celebrar a avença (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993). Assim, antes da contratação e de qualquer pagamento deve-se verificar no SICAF se há viabilidade de a contratada prestar serviços para a Administração, bem como verificar a regularidade trabalhista, nos moldes disciplinados na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

Por fim, salienta-se que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, mas tão somente sobre seus aspectos legais.

3 – CONCLUSÕES:

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** das minutas de edital e contrato, uma vez que guardam conformidade com a legislação em vigor, que rege as licitações e contratos administrativos, do Pregão na forma eletrônica, cujo objeto é a “**AQUISIÇÃO DE, RECARGAS EM BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP 13KG E AQUISIÇÃO DE VASILHAMES GÁS 13 KG, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA**”.

É o parecer, ao qual submetemos à superior consideração.

Santa Maria do Pará - PA, 28 de outubro de 2021

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353